

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 01061/13.
PLL Nº 88/13.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as casas noturnas a instalar dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, e dá outras providências.

Conforme dispõe a Constituição da República (artigo 30), é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local.

Compete-lhe, também, na forma prevista no artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual, exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é obrigação do Município promover o direito à segurança e prover as condições indispensáveis à proteção do direito à saúde, competindo-lhe o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 147, 157, *caput*, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição, destinado a regular a realização de atividade urbana, s.m.j., caracteriza exercício de poder de polícia, que é "... a *faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo da parte final do artigo 5º, ao atribuir obrigação ao Poder Executivo, vênha concedida, atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 18 de junho de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594